



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 21 de maio de 19 90 ACORDÃO N.º 103-10.376
Recurso n.º 96.129 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986
Recorrente MAGANO COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS.

Tributa-se como omissão de receita os valores das compras não registradas.

IRPJ - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

O lançamento que pressupõe a responsabilidade por sucessão só pode subsistir se essa circunstância constar expressamente da peça básica de modo a ensejar a ampla defesa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGANO COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em parte, para excluir da tributação, no exercício de 1984, o valor correspondente às compras autuadas no período de 09/03/83 a 16/09/83.

Sala das Sessões DF., em 21 de maio de 1990.

DIGLENE DE ASSUNÇÃO

RELATOR E NA PRESIDENCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CA

VA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA. Ausentes por motivo ju-
tificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13409/000.012/89-71
Recurso nº 96.129
Acórdão nº 103-10.376
Recorrente: MAGANO COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/60) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru - PE (fls. 54/55) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 27) houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 01/13) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 14), nos exercícios de 1984 a 1986, pelo seguinte motivo:

"CONFRONTANDO OS VALORES REFERENTES À RECEITA COM REVENDA DE MERCADORIAS E ÀS COMPRAS, CONSTANTES DE SUAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS, COM DADOS (ANEXOS) INFORMADOS PELOS FORNECEDORES CONSTATOU-SE OMISSÃO DE RECEITA, COM INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 153 a 157 , 179 e 387 INC. II DO RIR/80, APROVADO PELO DECRETO nº 85.450 DE 04.12.80, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA NOTIFICAÇÃO."

Em sua impugnação (fls. 01/13), a empresa afirmou ter começado suas atividades em 17.09.83, inscrevendo-se no C.C.E em 24.08.83 e tendo recebido a primeira partida de combustível em 17.09.83, enquanto que a Fiscalização teria considerado como 09.03.83 como data de início das compras. Elaborou demonstrativos procurando apresentar os custos das mercadorias vendidas e os resultados nos períodos fiscalizados.

Informação fiscal foi pela improcedência das razões de defesa, baseando-se, para tal conclusão, nos seguintes motivos (fls. 27):

"Em cumprimento ao despacho do senhor Chefe da divisão de fiscalização da DRF/CARUARU, efetuei diligência na empresa cima qualificada, oportunidade em que constatei, que a mesma, de acordo com os li

vros e documentos apresentados, iniciou as suas atividades no dia 20/09/83, porém, a data da abertura do CGC é de 09/03/83, sendo portanto necessário uma averiguação perante a distribuidora, a fim de confirmar as informações fornecidas ao Ministério da Fazenda.

No confronto da listagem L. & 04323. CEV. DR, com o livro de entradas de mercadorias, verifiquei o não lançamento por parte da empresa, de algumas notas fiscais, as quais estão destacadas nas cópias de números 18 a 25 que anexo ao processo matriz."

A autoridade de primeira instância manteve totalmente a exigência pela falta de elementos a serem produzidos pela empresa, capazes de afastar as conclusões fiscais. Ressaltou, ainda, que a data de 24.08.83 como de inscrição no CGC não faz prova contra as informações prestadas pelos fornecedores.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 57/60), alegando que a decisão singular não teria examinado a circunstância da data de início das suas atividades. Anexou declaração de empresa fornecedora, explicando que a primeira operação com a contribuinte teria se dado em 23.09.83 e a informação prestada anteriormente ao Fisco estaria incorreta porque referente à empresa antecessora da contribuinte.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 57/60) e a impugnação (fls. 01/13) são tempestivos, devendo, pois, ser conhecido o primeiro.

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito

referente à omissão de receitas apurada através do programa FIS-GAS, cumprem algumas considerações especificamente quanto ao exercício de 1984, período-base de 1983.

Diz respeito às insistentes alegações da contribuinte no sentido de que somente iniciou suas atividades em 20/09/83, enquanto que o lançamento abrange desde 09.03.83.

Em primeira instância, tal circunstância, data venia, não mereceu a atenção e o exame devidos, passando-se superficialmente sobre a questão (item II dos Fundamentos - fls. 55). Pode-se, até mesmo, justificar esse procedimento, eis que a empresa fornecedora informou que desde março de 1983 era parceira comercial da contribuinte.

Entretanto, com o recurso, veio aos autos nova declaração, da mesma fornecedora, retificando a anterior, o que determina uma nova apreciação dos fatos.

Nesse documento (fls. 60), a "Shell Brasil S.A." declara que o efetivo início das operações comerciais da empresa deu-se em 23.09.83, pela NF nº 087.828 e explica que as compras anteriores, na realidade, teriam sido feitas por empresa antecessora, estabelecida no mesmo endereço.

Tem-se, pois, com essa nova declaração, que goza de toda a presunção de validade, uma congruência entre as informações prestadas pela empresa ao longo do processo e as fornecidas pela "Shell do Brasil S.A."

Nessas condições, não há como não considerar a data de 20.09.83 como de início das atividades da empresa.

Irrelevante o fato isolado do registro no CGC ter sido feito em 09.03.83, se não houve qualquer operacionalidade entre essa data e o mês de setembro. Tanto assim que o registro fiscal, a nível estadual, somente veio a ocorrer em agosto, pouco tempo antes da primeira aquisição de combustível, o que demonstra

que, apesar de sua existência perante o Ministério da Fazenda des de março, o "animus operandi" somente surgiu em setembro.

Ora, se a empresa não operava antes de setembro de 1983, como imputar-lhe omissão de receitas ?? Impossível.

Não se queira, por outro lado, sustentar a possibilidade de responsabilidade por sucessão, antes de tal data, pelo fato da existência de uma empresa antecessora, no mesmo endereço, uma vez que o lançamento original não cogitou de tal hipótese, não cabendo, aqui agora, a nível de segunda instância, inovar-se no feito. Para uma eventual constatação de existência de um vínculo sucessório e de responsabilidade entre a recorrente e a empresa antecessora, A. Ferreira Braga, necessária uma nova ação fiscal, já que nesta nada se tratou nesse sentido.

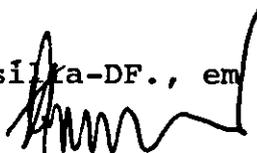
Assim, deve-se excluir da exigência parcela de omissão de receitas apurada entre 09.03.83, data do início de suas operações.

No mais, a exigência deve ser mantida, eis que se trata de questão resolvida por meio de provas, fáticas, documentais, hábeis a afastar a presunção de omissão de receitas, segundo o disposto no art. 180 do RIR/80.

Entretanto, nada foi produzido nesse sentido pela contribuinte que se ateve a alegações teóricas sobre percentuais de evaporação e outros, que em absolutamente nada influem na caracterização das irregularidades verificadas na empresa.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência os valores das compras compreendidas entre 09.03.83 e 16.09.83, e que foram objeto do lançamento.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR